

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.452, DE 2019

Apensado: PL nº 357/2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para prever o reaproveitamento e a redução da geração de resíduos industriais e de rejeitos de mineração.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.452, de 2019, originário do Senado Federal e de autoria da insigne Senadora Rose de Freitas, tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para incluir, entre os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o de promover o reaproveitamento de resíduos industriais e de rejeitos de mineração acumulados em barragens, bem como fomentar a utilização de tecnologias que reduzam a geração de resíduos industriais e de rejeitos de mineração a serem dispostos em barragens.

Encontra-se apensado o PL nº 357/2019, cuja autora é a ilustre Deputada Leandre, que tem o propósito de alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para:

- equiparar a resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento; e

- incluir, entre as medidas indutoras e linhas de financiamento que o Poder Público poderá instituir, o fomento à redução de geração e ao aproveitamento de rejeitos da mineração, bem como ao desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Nesta Comissão de Minas e Energia, primeira a examinar as proposições, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recentes acidentes da mais alta gravidade que ocorreram com as barragens de rejeito de minério em Mariana e em Brumadinho estão a exigir providências decisivas que possam evitar que semelhantes tragédias voltem a acontecer.

Assim, acreditamos que são bastante meritórias e oportunas as medidas propostas no sentido de fomentar a aplicação de tecnologias que reduzam a produção de rejeitos a serem dispostos em barragens, bem como o seu reaproveitamento, de modo a reduzir, no futuro, a necessidade desse tipo de estrutura. Entendemos também apropriado fazê-lo por meio da alteração tanto da Lei de Segurança de Barragens quanto daquela que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Todavia, consideramos ainda mais urgente e efetiva para evitar problemas com as barragens já existentes, ou minimizar bastante seus efeitos danosos, a proposta contida no projeto apensado de equiparar a resíduos

perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens cujo rompimento possa atingir comunidades situadas à jusante.

Resíduos perigosos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, são aqueles que apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Assim, ao equiparar os rejeitos de mineração acumulados em barragens a resíduos perigosos, a proposta obriga seu gerador, ou seja, o titular do direito de lavra, a elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 20 dessa Lei.

A classificação como resíduo perigoso também sujeita o titular a licenciamento e ao cadastramento no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, como parte do processo de acompanhamento pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), conforme determina o art. 38 da referida Lei. No licenciamento ambiental, poderá ainda ser exigida a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, de acordo com o art. 40 da Lei.

A iniciativa, em suma, impõe obrigações adicionais ao minerador que adota a tecnologia de depósito de rejeitos em barragens. Trata-se, em geral, de obrigações já previstas em legislação estadual, a exemplo da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, de Minas Gerais. O diploma prevê processo de licenciamento de barragens mais rigoroso e, em seu art. 7º, inciso I, exige a adoção de caução para garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem.

Por outro lado, o enquadramento proposto abre perspectivas de acesso do minerador a recursos e a incentivos fiscais destinados a estudar ganhos de eficiência na atividade minerária e à reciclagem e aproveitamento dos rejeitos.

Assim, diante do caráter complementar das duas propostas em exame, apresentamos substitutivo com a finalidade de agregar suas disposições em um único projeto de lei.

Pelas razões expostas, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.452, de 2019, e nº 357, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.452, DE 2019

Apensado: PL nº 357/2019

Altera as Leis nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incentivar o reaproveitamento e a redução da geração de resíduos industriais e de rejeitos de mineração e para equiparar a resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu rompimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 3º

.....

VIII – promover o reaproveitamento de resíduos industriais e de rejeitos de mineração acumulados em barragens;

IX – fomentar a utilização de tecnologias que reduzam a geração de resíduos industriais e de rejeitos de mineração a serem dispostos em barragens. (NR)”

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os seguintes dispositivos:

“Art. 13

.....

§ 2º Equiparam-se a resíduos perigosos os rejeitos de beneficiamento de minérios previstos na alínea “k” do inciso I

do **caput** deste artigo, desde que depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento, nos termos do regulamento. (NR)”

“Art. 42.....

.....

IX - fomento à redução de geração e ao aproveitamento de rejeitos da mineração, bem como ao desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator